

# PROJETO DE LEI Nº 265-02/2014

**Dispõe sobre procedimento tributário administrativo, altera e revoga incisos da Lei nº 2.714/1973 e dá outras providências.**

## Título I DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária.

Parágrafo único. Diz-se a infração tributária:

I - material, quando determine lesão aos cofres públicos;

II - formal, quando independe de resultado.

Art. 2º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fazendária e acompanhada do pagamento do tributo, se devido, inclusive com atualização monetária, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

Art. 3º A coautoria da infração é punível com penalidade igual à aplicável à autoria e estabelece a responsabilidade solidária dos infratores quanto aos tributos.

Art. 4º Se no mesmo processo forem apuradas duas ou mais infrações imputáveis a diferentes infratores, será aplicada, a cada um deles, a pena relativa à infração que houver cometido.

### Capítulo II Das infrações materiais

Art. 5º Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:

I – qualificadas, quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;

II – privilegiadas, quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete a fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração.

Art. 6º Consideram-se, ainda:

I – qualificadas:

- a) omissão de receitas;
- b) diferença da base de cálculo;
- c) insuficiência de recolhimento dos tributos.

II – privilegiadas, as infrações tributárias materiais em relação as quais o infrator apresentar denúncia espontânea de infração que consigne o montante do imposto a pagar.

Parágrafo único. A denúncia espontânea não inibe a fiscalização tributária de requerer, a qualquer tempo, documentos e livros fiscais ou quaisquer outros papéis que julgar necessário.

Art. 7º Às infrações tributárias materiais qualificadas serão cominadas as seguintes multas, calculadas sobre valor original:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas no art. 6º, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

III – 112% (cento e doze por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de impugnação do Auto de Lançamento, não haverá qualquer redução no valor da multa resultante da diferença entre o que o infrator vier a ser condenado e o que tenha prestado na forma deste artigo, quer em relação à exigência do tributo, quer quanto a graduação da multa.

Art. 8º Às infrações tributárias materiais privilegiadas serão cominadas a multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, calculadas sobre valor original, no caso de falta de pagamento ou recolhimento.

Art. 9º Aplicam-se às multas de que tratam os artigos 7º e 8º as seguintes reduções:

I – 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito a vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido notificado do lançamento.

II – No parcelamento do crédito tributário decorrentes de infrações tributárias materiais não haverá qualquer redução.

### Capítulo III Da infração formal

Art. 10 Infração formal é àquela praticada sem dolo ou má-fé, mas com recolhimento correto do tributo devido.

Art. 11 Aplica-se a multa de 10% sobre o faturamento do período em que ocorreu a infração formal.

Art. 12 A multa aplicada nos termos do artigo 11 poderá ser reduzida ou relevada pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem falta de pagamento do imposto.

## Título II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 13 O procedimento administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo, com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo;

II – a constatação, pela mesma autoridade referida no item anterior, da falta de pagamento de tributo denunciada espontaneamente pelo sujeito passivo, na forma do disposto no artigo 2º.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos.

§ 2º A exclusão a que se refere o parágrafo anterior será sustentada pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Receita Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 4º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 3º.

§ 5º A exclusão do início do procedimento fiscal prevista no § 3º restringe-se às irregularidades descritas na comunicação referida no § 4º.

Art. 14 A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo.

Art. 15 A denúncia espontânea de infração a que se refere o artigo 2º será apresentada por escrito, conforme Anexo I, à autoridade local encarregada da fiscalização, com a descrição da infração cometida e, sendo o caso, da matéria tributável, juntando-se prova do pagamento do tributo e acessórios devidos.

§ 1º A autoridade fiscal caberá:

I – receber ou recusar a denúncia, tendo em vista, inclusive, o disposto no artigo 13;

II – efetuar o lançamento do tributo cujo pagamento não tenha sido comprovado, da multa e dos juros.

§ 2º A recusa de recebimento da denúncia não impede o início ou o prosseguimento do procedimento tributário administrativo.

Art. 16 A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º A intervenção direta dos entes jurídicos faz-se por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

Art. 17 Das decisões, e também sempre que o Fisco juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo único. Independente de intimação, o sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição em que estejam tramitando.

Art. 18 As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em processo, com entrega, no primeiro caso, de cópia de documento ou, ainda, através da lavratura de termo em livro fiscal ou em talonário de documentos fiscais;

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba;

III - por edital publicado em veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou intimação:

a) quando pessoal, na data da respectiva assinatura;

b) quando por remessa, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução, à repartição, pelo agente intermediário;

c) quando por edital, 5 dias após a data de publicação.

§ 2º A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de envio da notificação ou intimação previstas nos incisos deste artigo.

Art. 19 Os prazos fixados nesta lei são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 20 Consideram-se nulos os atos, despachos e decisões emanados de autoridade incompetente para praticá-los ou proferi-los.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar de sua legitimidade.

§ 3º Na declaração de nulidade, a autoridade mencionará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º As incorreções e omissões dos atos, despachos e decisões administrativas não importarão em nulidade e só serão sanadas, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, quando prejudicarem o seu direito de defesa.

Art. 21 A instrução, a tramitação, o julgamento, a intimação, a notificação, a transmissão de documentos e os demais atos previstos nesta Lei poderão ser praticados por meio eletrônico.

Art. 22 Fica alterado o inciso IV do Art. 117 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 ...

IV - extraviar ou inutilizar documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido, salvo se devidamente comprovado através de publicação ou registro de ocorrência em órgão oficial, decorridos até 90 (noventa) dias do fato.

...”

Art. 23 Ficam revogados os incisos V, IX e X do Art. 117 da Lei nº 2.714/1973 - Código Tributário do Município de Lajeado.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2014.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

**Anexo I**  
**Formulário para denúncia espontânea.**



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Lajeado  
Secretaria da Fazenda

Identificação do contribuinte:

Nome: \_\_\_\_\_

CNPJ \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_

---

O contribuinte acima identificado, nos termos do artigo 138 do CTN e da Lei \_\_\_\_\_, atendendo os procedimentos previstos, vem denunciar, espontaneamente, infração a legislação tributária, conforme demonstrado abaixo.

---

Descrição da infração:

---

Município	Data	Assinatura contribuinte
-----------	------	-------------------------

---

( ) Recebida a denúncia

( ) Recusada a denúncia

Motivo da recusa: \_\_\_\_\_

---

Assinatura e carimbo fiscal fazendário

---

Matrícula

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 265-02/2014

Lajeado, 25 de novembro de 2014.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que tem a finalidade de regulamentar o procedimento tributário administrativo.

A referida regulamentação se faz necessária pois atualmente o ordenamento jurídico do município não contempla as definições propostas no projeto, dificultando, assim, os meios de atuação da fiscalização tributária municipal.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Exmo. Sr.  
Ver. Djalmo da Rosa,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.